

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 061/2021	Página
	Carimbo / Rubrica		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 061/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Fundão/ES; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A proposição foi protocolada no dia 29/09/2021, lida na 30ª Sessão Ordinária realizada em 15/10/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. Marseandro Agostini Lima, com base no parecer jurídico da Procuradora Valdirene Ornela da Silva Barros encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, a comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação do projeto, encaminhando para a comissão de Finanças e Orçamentos.

O presidente da comissão de Finanças e Orçamentos convocou reunião extraordinária que se realizou no dia 21 de outubro de 2021, no qual designou a relatoria do projeto ao vereador Antonio Marcos Guilhermino, que apresentou relatório nesta mesma ocasião, visto que teve conhecimento e estudo do projeto anteriormente.

Este é o Relatório.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 061/2021	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei nº 061/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Fundão/ES; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A proposição pretende autorização Legislativa para instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vejamos a mensagem de nº 037/2021:

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O presente projeto prevê que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente ou mediante a criação de entidade própria para os servidores municipais.

A opção foi introduzida no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade, a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os Entes Federativos que possuem regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no



	<p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</p>	<p>Processo Legislativo nº 061/2021</p>	<p>Página</p>
	<p>Carimbo / Rubrica</p>		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais se destacam: (i) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União e (iii) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais;

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do art. 9º da referida Emenda.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Constitucionalidade, Boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“**Art. 45.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 061/2021	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Fundão/ES; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Posto isto, este relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 061/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PARECER Nº 21/2021

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
 com o identificador 36003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **061/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que **INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 21 de outubro de 2021.

**PRESIDENTE
FÉLIX TESCH FRANCISCO**

**SECRETÁRIO
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**

**MEMBRO
VILCIMAR CORRÊA**

**RELATOR
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**

